

20/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.337 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO RESCINDENDA ALEGADAMENTE FUNDADA EM ERRO DE FATO (CPC, ART. 485, IX) – FINSOCIAL – MAJORAÇÃO – ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS AUTORAS COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS – INAPTIDÃO PARA INTERROMPER OU PARA SUSPENDER A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL – DECURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O direito à rescisão da sentença de mérito (ou do acórdão), qualquer que seja o fundamento da ação rescisória, extingue-se após consumado o prazo decadencial de 02 (dois) anos, cujo termo inicial passa a fluir da data do trânsito em julgado do acórdão ou do ato sentencial.

- O caráter preclusivo e extintivo do prazo decadencial, dentro do qual deve ser promovido o ajuizamento oportuno da ação rescisória, impede, uma vez consumado “*in albis*” esse lapso de ordem temporal, que se impugne a “res judicata”, eis que, “Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa soberanamente julgada (...)” (José Frederico Marques, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 3/250, item n. 696, 9ª ed., 1987, Saraiva – grifei). Jurisprudência.

AR 2337 AGR / DF

- O Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação **no sentido** de que *recursos declarados inadmissíveis*, sobre os quais incidiu juízo de incognoscibilidade, **não** impedem **nem** obstat a formação da coisa julgada, **a significar, portanto, que a interposição de recurso de que não se conheceu, por haver sido considerado incabível, não tem** o condão de **projetar, no tempo, a data** de início da contagem do biênio decadencial a que se refere o art. 495 do Código de Processo Civil. **Precedentes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 20 de março de 2013.

CELSO DE MELLO – RELATOR

20/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.337 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de ação rescisória, com pedido de medida liminar, a que neguei trânsito, em face da consumação do prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, fazendo-o nos termos a seguir expostos:

“Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, promovida pela Bradish Representação e Participações Ltda. e outros, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, ajuizada com o objetivo de desconstituir a decisão proferida nos autos do RE 169.432/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de que resultou o não conhecimento dos embargos de declaração opostos, naquela causa, por essa mesma autora.

Cabe examinar, preliminarmente, a admissibilidade da presente ação rescisória, considerado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Com efeito, revela-se inviável a presente ação rescisória, considerada a circunstância de que o acórdão, por haver transitado em julgado em 13/08/2007, segunda-feira – e não em 14/05/2012, como afirma a parte autora –, tornou-se absolutamente imune ao

AR 2337 AGR / DF

'judicium rescindens' a partir de 13/08/2009, quinta-feira, data em que se consumou o prazo decadencial de dois (02) anos a que se refere o art. 495 do CPC.

Cumpr referir, neste ponto, por relevante, que esta ação rescisória foi protocolada, na Secretaria desta Suprema Corte, apenas em 20/09/2012, quinta-feira.

Na realidade, com o decurso 'in albis' do biênio decadencial, extinguiu-se, por força e autoridade da própria lei (CPC, art. 495), o direito de propor a pertinente ação rescisória.

A simples análise da sucessão cronológica das datas referidas revela-se bastante para autorizar a conclusão de que a autora, no caso em exame, agiu extemporaneamente, não mais lhe sendo lícito pretender a desconstituição da autoridade da 'res judicata'.

O caráter preclusivo e extintivo do prazo decadencial, dentro do qual deve ser promovido o ajuizamento oportuno da ação rescisória, impede, uma vez consumado 'in albis' esse lapso de ordem temporal, que se impugne a 'res judicata' (RT 471/148 – RT 509/123), eis que, 'Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa soberanamente julgada (...)' (JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Manual de Direito Processual Civil', vol. 3/250, item n. 696, 9ª ed., 1987, Saraiva – grifei).

Impede ressaltar, por necessário, no que se refere à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido de que recursos não conhecidos, por intempestivos ou incabíveis, como ocorrente na espécie, não suspendem nem interrompem o prazo para interposição de outros recursos ou meios autônomos de impugnação (AI 602.116-AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 685.665-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – AI 687.810-ED/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO

AR 2337 AGR / DF

**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.**

1. São incabíveis, no caso, embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso extraordinário.

2. É pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal.

3. Intempestividade reconhecida do agravo de instrumento. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AI 733.719-AgR/AM, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Sendo assim, tendo em consideração a razão exposta (consumação do prazo decadencial a que alude o art. 495 do CPC), não conheço da presente ação rescisória (Lei nº 8.038/90, art. 38).

.....

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Do ato decisório que extinguiu, *liminarmente*, o processo, as autoras **interpõem** o presente recurso de agravo, **no qual sustentam** que, “*apesar da parte dispositiva constante do acórdão rescindendo constar como ‘não conhecidos’, houve enfrentamento da matéria meritória discutida nos autos, o que evidencia seu caráter integrativo ao julgado então embargado, contexto este que deve ser considerado para contagem do prazo decadencial*”.

Sustentam, *ademais*, que o equívoco da decisão que **não** conheceu dos embargos declaratórios também se constata pela circunstância de que “*foram recebidos com efeitos infringentes, tendo, inclusive, sido intimada a Fazenda Nacional a se pronunciar sobre seu conteúdo*”.

Alegam, *ainda*, que, “*à época, opuseram os embargos de declaração em 04/06/2007 e o julgamento dos embargos ocorreu apenas em 25/05/2012, ou*

AR 2337 AGR / DF

seja, cinco anos após a sua interposição. Mantido o entendimento do Ilustre Relator, as Agravantes já não mais teriam ao ajuizamento da ação rescisória, o que configura, manifestamente, supressão de seu direito a questionar o acerto da decisão transitada em julgado (...)”.

De outro lado, aduzem que a manutenção da decisão agravada viola o princípio da isonomia, **eis que**, “*em diversos casos análogos, as Turmas do STF identificam a natureza das atividades praticadas pelas litigantes para aplicar o correto entendimento da Corte, pois ‘a manutenção de decisões contraditórias compromete a segurança jurídica, porque provoca nos jurisdicionados inaceitável dúvida quanto à adequada interpretação da matéria submetida a esta Suprema Corte’*”.

Por **não me convencer** das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta colenda Corte, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

20/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.337 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Examino o recurso de agravo em questão. E, ao fazê-lo, entendo-o inacolhível, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao magistério jurisprudencial desta Suprema Corte.

Como já tive o ensejo de enfatizar quando da prolação da decisão ora recorrida, a análise dos autos evidencia a consumação do prazo decadencial, por haver o acórdão rescindendo transitado em julgado em 13/08/2007, segunda-feira – e não em 14/05/2012, como afirma a parte autora –, tornando-se absolutamente imune ao “*judicium rescindens*” a partir de 13/08/2009, quinta-feira, data em que se consumou o prazo decadencial de dois (02) anos a que se refere o art. 495 do CPC.

Cumpre referir, neste ponto, por relevante, que esta ação rescisória foi protocolada, na Secretaria desta Suprema Corte, apenas em 20/09/2012, quinta-feira.

Impende ressaltar, por necessário, no que se refere à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que o Supremo Tribunal Federal, quer por suas Turmas, quer por seu Plenário, firmou orientação no sentido de que recursos não conhecidos, por intempestivos ou por incabíveis, como ocorrente na espécie, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outros recursos ou para o ajuizamento de meios autônomos de impugnação, como a ação rescisória, de tal modo que a

AR 2337 AGR / DF

interposição de recurso **de que não se conheceu**, *por haver sido considerado inadmissível*, **não tem** o condão de projetar, *no tempo*, a data de início da contagem do biênio decadencial a que se refere o art. 495 do Código de Processo Civil (**AI 602.116-Agr/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 685.665-Agr/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **AI 687.810-ED/RJ**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

“DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. **Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão** – ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense.”

(**AR 1.472/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

“DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. **Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão** – Comentários ao Código de Processo Civil, José Carlos Barbosa Moreira, Editora Forense. **Precedente:** Ação Rescisória nº 1.472-8, relatada por mim no Plenário.”

(**RE 444.816/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação **no sentido** de que *recursos declarados inadmissíveis*, sobre os quais incidiu juízo de incognoscibilidade, **não** impedem **nem** obstam a formação da coisa julgada.

No presente caso, a E. Primeira Turma desta Suprema Corte **rejeitou os primeiros e segundos** embargos de declaração **opostos** contra o acórdão prolatado no **RE 169.432/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **havendo sido deduzidos, posteriormente, terceiros embargos declaratórios, não conhecidos, porque reputados inadmissíveis e procrastinatórios, com a**

AR 2337 AGR / DF

consequente imposição de sanção processual de índole pecuniária (no seu grau máximo), em decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“Terceiros embargos de declaração em recurso extraordinário. Inexistência das apontadas contradições ensejadoras de sua interposição.

1. No julgamento dos recursos, as questões postas pelas partes foram adequadamente enfrentadas. Inexistência, portanto, de quaisquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Matéria exaustivamente analisada pela Turma, cujo julgamento bem reflete a posição assentada desta Corte sobre o tema.

3. Não se conhece de terceiros embargos de declaração com o objetivo de rediscussão da causa.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em seu grau máximo. Ordem de pronta baixa dos autos à origem.”

(RE 169.432-ED-ED-ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Verifica-se, desse modo, que a alegação de equívoco na conclusão do julgamento – que, no entender das agravantes, deveria ser pela “rejeição dos embargos” – não se ajusta à realidade emergente do processo.

Na verdade, o exame do acórdão referente aos terceiros embargos de declaração evidencia o acerto da parte dispositiva da decisão que concluiu pelo não conhecimento dessa espécie recursal, uma vez assentado o “caráter manifestamente protelatório” daquele recurso que, “sem nada acrescentar aos fundamentos já apresentados pelo embargante e repelido nos anteriores acórdãos proferidos nos autos”, ensejou aplicação da multa processual em seu grau máximo (CPC, art. 538, parágrafo único).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal não conhece de recursos, quaisquer que sejam, quando considerados, tal como sucedeu na espécie, inadmissíveis e abusivos, a ponto de, até mesmo, ensejarem a

AR 2337 AGR / DF

aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC (AI 490.707-AgR-ED-ED/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma – MS 24.595-ED-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA: NÃO CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.”

(AI 532.610-AgR-ED-ED/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

É importante destacar, no ponto, o significado que assumiu, *no caso*, a imposição, às ora agravantes, da sanção processual pecuniária, que supõe o reconhecimento *da inadmissibilidade* do recurso interposto (*e de sua conseqüente incognoscibilidade*) em decorrência de sua abusiva utilização, **apta a justificar** a reação do ordenamento positivo, **hostil** a condutas processuais **reputadas** protelatórias, **como resulta claro** do voto do eminente Ministro DIAS TOFFOLI, Relator **dos terceiros** embargos de declaração *não conhecidos* pelo Supremo Tribunal Federal:

“Assim, os presentes embargos, que insistem na mesma linha outrora trilhada, sem nada acrescentar aos fundamentos já apresentados pelo embargante e repelidos nos anteriores acórdãos proferidos nos autos, não podem deixar de ser qualificados como protelatórios e, assim, sancionados.

Para a cominação da referida multa – reitere-se – basta a constatação de que recurso manifestamente infundado foi interposto, e isso inegavelmente ocorreu neste caso.

.....

AR 2337 AGR / DF

Mas, no caso em tela, forçoso se mostra reconhecer que os embargantes já exerceram, à saciedade, tal direito, pois, apenas perante esta Suprema Corte, já interpuseram três recursos distintos, todos versando essencialmente sobre o mesmo tema.

Não há, pois, como dizer que não abusaram desse direito, notadamente com a interposição de recursos de embargos de declaração manifestamente infundados e, agora, com a apresentação destes novos embargos de declaração, os quais não vêm fundamentados em nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil e, por isso, também devem ser considerados como meramente procrastinatórios.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração e, reconhecendo o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, condeno os embargantes, uma vez mais, a pagar à embargada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, na esteira dos precedentes desta Corte para casos semelhantes ao presente, a pronta baixa dos autos à origem, logo após o julgamento deste recurso.” (grifei)

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes, **tem advertido** que o **abuso** do direito de recorrer – **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual – **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpuser recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitimará** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC **possui** inquestionável **função inibitória**, eis que visa a **impedir** o abuso processual e a **obstar** o exercício irresponsável do direito de recorrer, **neutralizando**, dessa maneira, a atuação censurável do “*improbis litigator*”.

AR 2337 AGR / DF

A **reiteração** de embargos de declaração, **sem** que se registre **qualquer** dos pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), **reveste-se** de caráter abusivo e **evidencia** o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.

O **propósito** revelado pela parte recorrente, **de impedir a consumação** do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável – valendo-se, **para esse efeito**, da utilização **sucessiva e procrastinatória** de embargos declaratórios **incabíveis** –, **constitui** fim ilícito **que desqualifica** o comportamento processual *de quem recorre* e **que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento** da decisão emanada desta Suprema Corte, **independentemente, até mesmo**, da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento.

E **foi, precisamente**, o que ocorreu na espécie, **tal como destacado** em fragmento, *acima reproduzido*, do voto do eminente Ministro DIAS TOFFOLI.

Daí, como anteriormente já enfatizado, a plena correção da parte dispositiva daquele acórdão **que não conheceu dos terceiros** embargos de declaração **opostos** pelas ora agravantes.

Do mesmo modo, não é possível concluir-se, como pretendem as agravantes, que a manutenção da decisão agravada **afrontaria** o princípio da isonomia, **considerando** casos similares em que a natureza jurídica das empresas foi analisada para ensejar a aplicação do correto entendimento desta Suprema Corte sobre o tema em questão. **É que**, além de não demonstrada a similitude **entre** o presente caso **e os demais** julgados referidos pelas agravantes, **verifica-se** que o acolhimento, *no ponto*, do pedido **implicaria** a reforma das premissas assentadas pelas instâncias inferiores – **mantidas** pelo julgamento do RE 169.432/DF – acerca da natureza jurídica das autoras, a esta altura já alcançadas **pela**

AR 2337 AGR / DF

imutabilidade da coisa julgada formal **e** material, **ante o decurso do prazo decadencial** a que alude o art. 495 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.337

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário